

HABEAS CORPUS Nº 437.030 - MT (2018/0033452-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ARTUR BARROS FREITAS OSTI
ADVOGADO : ARTUR BARROS FREITAS OSTI - MT018335
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDMILSON LOPES NEVES

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDMILSON LOPES NEVES em face de v. acórdão do eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso**, na Apelação Criminal n. 64490/2017.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do crime de **receptação** (art. 180, **caput**, do CP) e **uso de documento falso** (art. 304 do CP), pois, em tese, teria adquirido e conduzido automóvel produto de roubo e feito uso de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ideologicamente falso, conforme narra a inicial acusatória oferecida em 2/6/2011 (fls. 46-49).

Sobreveio sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o paciente nas sanções dos artigos 180, **caput**, e 304, ambos do Código Penal, à pena total de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 710 (setecentos e dez) dias-multa, calculados à razão mínima, facultado o recurso em liberdade.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, que foi recebida pelo Juízo de 1º grau em decisão proferida em 7/3/2017. Na mesma oportunidade, o Magistrado determinou que o apelante apresentasse as razões recursais no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, sob pena de nomeação da Defensoria Pública para o ato. Por fim, indeferiu eventual pedido de apresentação das razões e/ou contrarrazões em segunda instância, por considerar que o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, não foi recepcionado pela CF/88 (fl. 52).

O recurso de apelação foi arrazoado pela defesa, que alegou, preliminarmente, nulidade decorrente da determinação de que as razões da apelação fossem, obrigatoriamente, apresentadas em primeira instância. Quanto ao mérito, pleiteou absolvição por ausência de provas da autoria e a redução da pena.

Superior Tribunal de Justiça

O eg. Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, para alterar o regime inicial para o aberto, e, ainda, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 13-37). O v. acórdão encontra-se assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - NULIDADE PROCESSUAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO CONHECIMENTO PRÉVIO SOBRE A ILÍCITA DO BEM MÓVEL ADQUIRIDO, APENAS FOI NEGLIGENTE NA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO, NÃO TINHA CIÊNCIA DA FALSIDADE DO DOCUMENTO, CRIME DE DOCUMENTO FALSO DEVERIA SER ATINGIDO PELO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, AUMENTO DA PENA-BASE INDEVIDO, CAUSA DE AUMENTO INERENTE AO TIPO PENAL DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, PENA ACESSÓRIA DE PERDA DO CARGO PÚBLICO APLICADA DE FORMA AUTOMÁTICA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE "TODOS OS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES AO RECEBIMENTO DO APELO" OU A ABSOLVIÇÃO, SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA, REDUÇÃO DA PENA E AFASTAMENTO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO - PRELIMINAR - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS - COAÇÃO DO JULGADOR PARA QUE O ADVOGADO APRESENTASSE AS RAZÕES NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - ART. 600, § 4º, DO CPP - DEFESA APRESENTOU AS RAZÕES RECURSAIS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL - INJUSTIFICÁVEL O RECONHECIMENTO DA NULIDADE ALEGADA - JULGADO DO STJ - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - COMPRA DE VEICULO ROUBADO - NÃO EXIGÊNCIA DE CRV [CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO] E DE CARNÊ REFERENTES À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PAGAMENTO DO LICENCIAMENTO. IPVA E MULTAS DOS ANOS EM QUE ESTEVE NA POSSE DO CARRO - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS CHEQUES SUPOSTAMENTE EMITIDOS PARA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO OU EXTRATO BANCÁRIO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO AUTÊNTICO - QUADRO FÁTICO DEMONSTRA QUE O APELANTE TINHA CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO VEICULO POR ELE ADQUIRIDO - ACÓRDÃO DO TJDF APREENSÃO DO VEÍCULO EM PODER DO APELANTE - INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVAR QUE DESCONHECIA SUA PROCEDÊNCIA ILÍCITA FATO PROCESSUAL NÃO VERIFICADO - RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELA RECEPÇÃO CONSERVADA - "RECEPÇÃO CULPOSA - CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA

DO BEM APREENDIDO - IMPERTINÊNCIA DA DESCLASSIFICAÇÃO - DECISÕES DO TJMT - APELANTE DETINHA POSSE DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO [CRLV] E O APRESENTAVA AOS POLICIAIS NAS ABORDAGENS DE ROTINA - DEPOIMENTO DE INFORMANTE - ALEGAÇÃO DE QUE DESCONHECIA A FALSIDADE DO REFERIDO DOCUMENTO NÃO COMPROVADA - DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE QUE "ENVIAVA DINHEIRO PARA O VENDEDOR DO VEICULO RECOLHER AS TAXAS DE LICENCIAMENTO E IPVA E ESTE LHE ENVIAVA OS ESPELHOS DO CRLV" TAMBÉM NÃO CONFIRMADA E INVEROSSÍMIL - ARESTO DO TJMG - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - DELITOS OCORRERAM EM CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS - UM NÃO É O MEIO NECESSÁRIO PARA A PRÁTICA DO OUTRO - PENAS-BASES - FUNDAMENTAÇÃO NÃO AUTORIZA A AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE - REDUÇÃO DAS PENAS-BASES AO MÍNIMO LEGAL - CAUSA DE AUMENTO - PREVALECIMENTO DO CARGO PARA COMETIMENTO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO [ART. 297. § 1º. DO CP] - ART. 304 DO CP ESTÁ VINCULADO AO ART. 297 TAMBÉM DO CP - ACÓRDÃO DO TJRS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO EFETIVO PREVALECIMENTO DO CARGO PARA COMETIMENTO DO CRIME - AFASTAMENTO DESSA CAUSA DE AUMENTO - JULGADO DO STF - PRIMARIEDADE, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS - ESTABELECIMENTO DO REGIME ABERTO - CP. ART. 33, § 2º, 'C' - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 44 DO CP - SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - PERDA DO CARGO PÚBLICO - APELANTE DESTITUÍDO DO CARGO EM COMISSÃO POR ATO GOVERNAMENTAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA READEQUAR AS PENAS E ESTABELECE O REGIME ABERTO.

"[...] A apresentação das razões recursais na primeira instância, apesar do pedido para que fossem ofertadas no Tribunal, não configura cerceamento de defesa nem resulta em nulidade do ato ante a ausência de [...] prejuízo sofrido pelo recorrente. " (STJ, HC nº 49425 SP 2005/0182209-4).

"As circunstâncias que permeiam os fatos, como a ausência dos documentos comumente utilizados para a compra e venda, demonstram que o acusado tinha conhecimento da origem ilícita do veículo por ele adquirido" (TJDF, Ap nº 20130110029566).

Se o contexto fático-probalório demonstra o conhecimento da origem ilícita do bem apreendido na posse do apelante, não se afigura pertinente a desclassificação para a receptação culposa (TJMT, Ap nº 136683/2016)

Superior Tribunal de Justiça

"Não tendo o apelante comprovado que desconhecia a falsidade ou incorreu em erro determinado por terceiro, a manutenção da condenação pelo delito de uso de documento falso é medida que se impõe." (TJMG, Ap n° 10144130010164001)

Quando os delitos ocorrerem em contextos Táticos distintos e um não for meio necessário para a prática do outro, não se aplica o princípio da consunção (TJMT. AP n° 32413/2014).

Se o fundamento utilizado para recrudescer a pena basilar reputa-se inidôneo, revelando serem as circunstâncias judiciais inteiramente favoráveis ao acusado, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal." (TJMT, Ap n° 452562017)

O "art. 304 do CP está vinculado ao art. 297 do mesmo Estatuto Penal, não apenas na conceituação do preceito, mas também no comando sancionatório" (TJRS, Ap n° 00867159620078190001), todavia inexistentes provas do efetivo preavalecimento do cargo para o uso de documento público falso, imperativo o afastamento da causa de aumento prevista no art. 297, § 1º, do CP (STF, Ap 404/MG).

Considerada a primariedade do apelante, as circunstâncias judiciais favoráveis e a pena inferior a 4 (quatro) anos, impõe-se estabelecer o regime aberto (CP, art. 33, § 2º. 'c').

Preenchidos os requisitos dispostos no art. 44 do CP [reprimenda inferior a 4 (quatro) anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça, apelante não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis], a sanção corporal deve ser substituída por duas restritivas de direitos, a critério do Juízo da Execução Penal (LEP, art. 66, V, 'a').

Se o apelante era detentor de cargo em comissão e foi destituído por ato governamental antes da prolação da sentença condenatória, não se identifica interesse recursal no pedido de afastamento da condenação à perda do cargo público." (fls. 15-18, grifei)

O Ministério Público estadual interpôs o REsp n. 1.738.485/ MT contra o referido acórdão, que foi admitido na origem em 19/2/2018, e aguarda julgamento nesta Corte Superior (fl. 134).

Daí o presente **habeas corpus**, em que o impetrante afirma que a ação penal deve ser anulada a partir da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Canarana/MT, que o impediu que apresentar as razões do recurso de apelação em segunda instância.

Alega que a referida decisão violou as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, bem como o disposto no art. 600, § 4º, do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Penal, que prevê a possibilidade de arrazoar o recurso de apelação no Tribunal.

Assevera, ainda, que tal determinação subtrai da defesa uma das armas a sua disposição, qual seja, a de conhecer previamente os Magistrados responsáveis pelo julgamento colegiado.

Pondera, ainda, que há violação ao princípio da paridade de armas com a acusação, pois, ao apresentar razões em primeira instância, não poderá refutar o parecer do Procurador de Justiça.

Acrescenta que o Ministério Público interpôs Recurso Especial contra o v. acórdão, e, caso seja provido, o paciente estará sujeito à majoração de sua pena. Alega que, caso seu pleito houvesse sido atendido, em paridade de armas com a acusação, poderia ter sido absolvido das imputações.

Requer, ao final, a concessão da ordem para anular a decisão do Juízo de 1º grau que negou ao paciente o direito de apresentação de suas razões de apelação em segunda instância.

O pedido liminar foi **indeferido** (fls. 111-112).

Informações prestadas às fls. 118-134 e 137-139.

O Ministério Público Federal, às fls. 141-146, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, ou pela denegação da ordem, em parecer com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NOS TERMOS DO ART. 600, § 4º. RAZÕES APRESENTADAS EM PRIMEIRO GRAU. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O impetrante alega nulidade processual, desde a decisão que intimou a defesa para apresentar as razões recursais ainda em primeira instância, o que violaria a norma expressa no art. 600, § 4º, do CPP, que dispõe como uma faculdade da defesa arrazoar na instância

Superior Tribunal de Justiça

superior, desde que o apelante declare, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que assim deseja proceder.

3. No campo das nulidades, prepondera o princípio geral de que não se proclama o vício do ato processual acaso não constatado prejuízo às partes (*pas de nullité sans grief*), o que está expresso na lei processual penal (art. 563 do CPP).

4. Apresentadas as razões de apelação pela defesa, afasta-se a tese de nulidade, na medida em que garantida a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, tendo o Tribunal não somente examinado o recurso defensivo, como dado parcial provimento, diminuindo uma pena de 09 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime fechado, para 3 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no regime inicial aberto, sendo substituída a pena corpórea por duas restritivas de direitos.

5. Inexistente a prova do prejuízo advindo da suposta nulidade, não há que se falar em constrangimento ilegal apto à concessão da ordem pleiteada.

6. O Ministério Público Federal requer o não conhecimento ou a denegação da ordem."

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A Defesa busca, em síntese, por meio do presente **habeas corpus**, a anulação

Superior Tribunal de Justiça

da decisão do Juízo de 1º grau que negou ao paciente o direito de apresentação de suas razões de apelação em segunda instância.

Para a adequada delimitação da **quaestio**, transcrevo o teor da r. decisão do Juízo de 1º grau, que indeferiu eventual pedido de apresentação das razões na instância recursal, **verbis**:

"Sendo tempestiva e cabível, recebo o recurso de apelação interposto pela parte em razão da sentença proferida nos presentes autos.

Vista dos autos ao apelante para, no prazo improrrogável de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais.

Em caso de não apresentação das razões pelo Advogado constituído do recorrente, nomeio desde já, o Douto Defensor Público para, em igual prazo de 08 (oito) dias, que deverá ser renovado para tal fim, apresentar as razões recursais, pelo recorrente, com fulcro no art. 261 c/c 263 parágrafo único e 578 c/c 601, todos do Código de Processo Penal.

Com as razões recursais, vista dos autos ao apelado para a apresentação das contrarrazões no mesmo prazo, nos termos do artigo 600 caput do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de Outubro de 1.941 (Código de Processo Penal Brasileiro).

Desde já indefiro eventual pedido de apresentação das razões e/ou contrarrazões na instância recursal, pela inconstitucionalidade do disposto no artigo 600, parágrafo 4º, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de Outubro de 1.941 (Código de Processo Penal Brasileiro), por entender que tal dispositivo legal não fora recepcionado pela nova ordem constitucional, mormente quando em colisão com o princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de Dezembro de 2004.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a par do que dispõe o artigo 601 caput do Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de Outubro de 1.941 (Código de Processo Penal Brasileiro), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias." (fl. 52, grifei)

O eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao ratificar a decisão do Magistrado de primeira instância, fundamentou o v. acórdão nos seguintes termos:

"O apelante suscita a nulidade dos atos processuais, a partir do recebimento das razões recursais, sob assertiva de violação ao princípio do devido processo legal e ampla defesa, uma vez que "o julgador teria coagido o advogado a apresentar as razões na primeira instância, sob pena de ser nomeado defensor para tal ato".

Ocorre que a própria Defesa apresentou razões recursais, oportunidade em que impugnou a condenação e a dosimetria da pena (fls. 239/256).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, em que pese o direito de apresentar as razões em segundo grau (CPP, art. 600, § 4º), o ato exauriu-se em primeiro grau, a elidir qualquer prejuízo processual.

Logo, injustificável o reconhecimento da nulidade alegada.

Isso porque "a apresentação das razões recursais na primeira instância, apesar do pedido para que fossem ofertadas no Tribunal, não configura cerceamento de defesa nem resulta em nulidade do ato ante a ausência de [...] prejuízo sofrido pelo recorrente." (HC nº 49425 SP 2005/0182209-4 - Relatora: Min. Jane Silva [Desembargadora Convocada do TJ/MG] - 2.10.2008)

Com essas considerações, REJEITA-SE a preliminar." (fl. 21, grifei)

Com efeito, o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, prevê, expressamente, acerca da possibilidade de as razões de apelação serem apresentadas perante o Tribunal, caso assim deseje o apelante. Vejamos a redação do citado dispositivo:

Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

[...]

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial.

Sobre o tema, assim discorre o doutrinador Renato Brasileiro de Lima, **verbis**:

"De acordo com o art. 600, § 4º, do CPP, se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpôr apelação, que deseja arazoar na superior instância, serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial." (In Manual de processo penal: volume único - 4 ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1.702)

Com efeito, este Tribunal Superior possuiu entendimento firmado no sentido de que *"Ao apelante é facultado apresentar as razões do recurso na instância revisora. Nestes casos, "serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial" (§ 4º do art. 600 do Código de Processo Penal). [...]" (HC 335.403/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 23/02/2016).*

Superior Tribunal de Justiça

Em hipóteses análogas, assim se manifestou esta Quinta Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. POSSIBILIDADE DE SEREM SANADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o art. 600, § 4º, do CPP prevê expressamente a possibilidade de o apelante apresentar as razões recursais em segundo grau, sem qualquer ressalva, é legítima a atuação do Ministério Público que, ao interpor recurso de apelação, requer a apresentação de suas razões em segunda instância, em consonância com o princípio da isonomia e da paridade de armas. Precedente: REsp. 649.665/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006.

2. Na instância ordinária, a falta de assinatura nas petições recursais é vício sanável, devendo ser concedido prazo razoável para o suprimento da irregularidade. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1671257/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 21/02/2018)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES EM SEGUNDO GRAU. CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PROCURADOR REGIONAL ATUANTE EM SEGUNDO GRAU. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Nos termos do art. 600, § 4º, do CPP, que determina ao tribunal a abertura de vista às partes, valendo-se o apelante do direito de apresentar as razões de apelação em superior instância, a produção de contrarrazões, do mesmo modo, deve ocorrer no tribunal em que será processado e julgado o recurso, sendo desnecessária a baixa dos autos à 1ª instância para que o Ministério Público, atuante em 1º grau, ofereça o contra-arrazoado, como pretende o impetrante, uma vez que o membro oficiente em 2º grau detém as mesmas funções.

2. Hipótese em que as contrarrazões e o parecer foram subscritos por procuradores regionais distintos, com atribuições previamente estabelecidas, o que não configura qualquer violação ao princípio do promotor natural.

3. Ordem denegada." (HC 135.516/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 11/12/2014)

Na hipótese em apreço, o Juízo de 1º grau, ao receber a apelação, determinou que a Defesa apresentasse as razões recursais no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, sob

Superior Tribunal de Justiça

pena de nomeação da Defensoria Pública para o ato. Além disso, indeferiu eventual pedido de apresentação das razões e contrarrazões em segunda instância (fl. 52). Tal circunstância ensejou que a Defesa arrazoasse o recurso em primeira instância, o que de fato ocorreu.

Nessa perspectiva, agiu o Magistrado em contrariedade com o que dispõe a letra da lei que, enquanto não modificada, deve ser observada pelos operadores do Direito, pois o exercício do direito processual de apresentar suas razões de apelação na instância recursal, tal como previsto no supracitado dispositivo, não pode ser subtraído da parte.

Diante de tais considerações, portanto, se vislumbra a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, não conheço do **writ**. Concedo **a ordem, de ofício**, para anular o feito a partir da decisão que recebeu o recurso de apelação, proferida em 7/3/2017 (fl. 52), a fim de determinar que o ora paciente possa apresentar suas razões recursais diretamente no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2018.

Ministro Felix Fischer

Relator